

## Leis



**PODER LEGISLATIVO**  
ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
CNPJ: 03.037.974/0001-38

### LEI Nº 08 DE 23 DE MAIO DE 2023

**DISPÕE SOBRE EXIGÊNCIA DE RECEITUÁRIO DE PROFISSIONAL HABILITADO PARA COMERCIALIZAÇÃO E VENDA DE COMPRIMIDO DE AREAR FEIJÃO E CHUMBINHO NO COMÉRCIO LOJISTA E FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA – BA.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica determinada a exigência de receituário de profissional habilitado para venda e comercialização dos venenos denominados "Organofosforado Carbamato" conhecido como chumbinho e o "Gastoxin" composto de Fosfeto de alumínio, conhecido como comprimido de arear feijão em todos os estabelecimentos comerciais do município de Paripiranga, os estabelecimentos devem ser credenciados e autorizados pela vigilância Sanitária e pela Secretaria de Agricultura do município.

*Parágrafo único.* A venda destes venenos só poderá ser feita em lojas credenciadas e com receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, nos termos do artigo 13 da Lei 7.802/89, a venda referida no caput exige:

I - A apresentação do receituário médico em duas vias onde uma ficará no estabelecimento, acompanhado do documento de identificação do comprador, bem como da carta de orientação de manuseio do veneno e suas proibições:

II- Os estabelecimentos deverão ser advertidos sobre a Lei pela Secretaria de Agricultura e colocará nos estabelecimentos credenciados e autorizados uma cópia visível com a advertência para compra dos venenos.

**Art. 2º** - Fica proibida a venda de venenos, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, em todos os estabelecimentos comerciais do município de Paripiranga.

*Parágrafo único.* Considera-se veneno, qualquer substância tóxica, seja ela sólida, líquida ou gasosa, que possa produzir qualquer tipo de enfermidade, lesão, ou alterar as funções do organismo ao entrar em contato com um ser vivo, por reação química com as moléculas do organismo.



**PODER LEGISLATIVO**  
ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
CNPJ: 03.037.974/0001-38

I - Todos os estabelecimentos que vendem estas substâncias deverão ser advertidos sobre a Lei pela Secretaria de Agricultura que colocará nos estabelecimentos que se enquadram nesta Lei, uma cópia visível com a advertência contida no artigo 2º.

**Art. 3º** - Caberá a Secretaria de Agricultura e a vigilância Sanitária o credenciamento, controle, fiscalização e a publicidade desta Lei em todo o comércio lojista e ambulante.

*Parágrafo único.* A fiscalização nas feiras livres será feita pela secretaria de agricultura e a Vigilância Sanitária com o apoio dos Fiscais da Feira Livre.

**Art. 4º** - Aos estabelecimentos infratores do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, serão aplicadas penalidades administrativas pelo poder executivo como:

**Parágrafo 1º** - Suspensão do alvará de funcionamento, se após o processo final de investigação por órgão competente, ficar comprovado o descumprimento da referida Lei.

**Parágrafo 2º** - O estabelecimento infrator, será penalizado com pagamento de multa de um salário-mínimo, onde o recurso deverá ser destinado a Secretaria de Saúde para uso em campanhas de combate ao suicídio e confecção de matérias como cartilhas, folhetos explicativos sobre a campanha Setembro Amarelo.

**Parágrafo 3º** A Responsabilização administrativa prevista neste artigo, não eximira o infrator de eventual responsabilização civil e criminal.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e a Prefeitura Municipal de Paripiranga, bem como os estabelecimentos terão 90 dias para por em pleno funcionamento as disposições desta lei, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Paripiranga/BA, 23 de maio de 2023.

  
**JUSTINO DAS VIRGENS NETO**  
Prefeito Municipal